**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016462 - SP(2025/0305830-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | JOAO PEDRO PEDRETTI PENNA |
| ADVOGADA | : | ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165 |
| AGRAVADO | : | CONDOMINIO CONSTRUCAO EDIFICIO MARECHAL MAISON II |
| ADVOGADA | : | DANIELA PEREIRA SERAFIN - SP248716 |

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO COERDEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, aberta a sucessão, cria-se um condomínio *pro indiviso* sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do que dispõe o art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil.

3. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA54113324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 5eb17edc-63a7-49cd-8473-59452e4a0156**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA54113324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 5eb17edc-63a7-49cd-8473-59452e4a0156**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016462 - SP (2025/0305830-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | JOAO PEDRO PEDRETTI PENNA |
| ADVOGADA | : | ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165 |
| AGRAVADO | : | CONDOMINIO CONSTRUCAO EDIFICIO MARECHAL MAISON II |
| ADVOGADA | : | DANIELA PEREIRA SERAFIN - SP248716 |

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO COERDEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, aberta a sucessão, cria-se um condomínio *pro indiviso* sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do que dispõe o art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil.

3. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO PEDRO PEDRETTI PENNA (JOÃO PEDRO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre

Documento eletrônico VDA53782285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:43
Código de Controle do Documento: c7e36443-5dc7-422b-9e33-49400f29d004

manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *DESPESAS DE CONDOMÍNIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. [A] PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO; [2] PRETENSÃO DE REFORMA DA R. SENTENÇA COM O RECONHECIMENTO DA SUA LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ESPÓLIO. EMBARGANTE QUE É HERDEIRO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PARTILHA AINDA NÃO REALIZADA. RECONHECIMENTO DA SUA ILEGITIMIDADE QUE DEVE SER MANTIDO.*
> *Na hipótese dos autos, não há notícias de partilha dos bens do espólio, de sorte que há a indivisibilidade em relação aos bens da herança (artigo 1791, parágrafo único do CC), cabendo, portanto, apenas ao espólio, por seu representante, a defesa em juízo dos referidos bens, conforme prevê o art. 75, inc. VII, do CPC, não sendo possível a defesa individual por parte de co-herdeiro. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida.*
> *Apelação improvida* (e-STJ, fl. 556).

Nas razões do presente agravo, JOÃO PEDRO alegou a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte, versando a controvérsia sobre questões de direito devidamente prequestionadas.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 687-697).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar, em parte.

Trata-se de embargos à execução opostos por JOÃO PEDRO em desfavor de CONDOMÍNIO CONSTRUÇÃO EDIFÍCIO MARECHAL MAISON II (CONDOMÍNIO), contestando a higidez da cobrança de taxas condominiais pela via executiva, cujo valor atualizado totaliza a quantia de R$ 103.894,01 (cento e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e um centavo), referentes a imóvel pertencente a seu genitor, já falecido, sustentando que os valores não foram objeto de deliberação em assembleia e tampouco constam da convenção do condomínio.

**Documento eletrônico VDA53782285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:43**
**Código de Controle do Documento: c7e36443-5dc7-422b-9e33-49400f29d004**

A sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa de parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC, foi mantida pelo TJSP.

Os embargos de declaração opostos por JOÃO PEDRO foram rejeitados (e-STJ, fls. 587-596).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, JOÃO PEDRO alegou a violação dos arts. 198, 1.314 e 1.784 do CC, e 3º, 371, 489, § 1º, II, III e IV, 783, 784 e 1.022, II, do CPC, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca de sua legitimidade para defender imóvel de natureza indivisível; e **(2)** que é parte legítima para ingressar com embargos à execução em defesa de bem ainda pendente de partilha nos autos do inventário do devedor, apontando nulidades que configuram matéria de ordem pública, suscetíveis, portanto, de arguição a qualquer tempo e grau de jurisdição, notadamente, por envolver a cobrança de contribuições não previstas em convenção e que não foram aprovadas em assembleia geral.

**(1)** Da violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC

Sobre a apontada omissão no que concerne ao tema da legitimidade de parte, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto por JOÃO PEDRO, o TJSP assim se pronunciou:

> *Na hipótese dos autos, não há notícias de partilha dos bens do espólio, de sorte que há, como apontado pelo apelante, a indivisibilidade em relação aos bens da herança (artigo 1791, parágrafo único do CC4).*
> *Contudo, diversamente do proposto pelo apelante, apenas ao espólio, por seu representante, cabe a defesa em juízo dos referidos bens, conforme prevê o art. 75, inc. VII, do CPC, não sendo possível a defesa individual por parte de co-herdeiro* (e-STJ, fl. 561).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que busca JOÃO PEDRO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA53782285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:43**
**Código de Controle do Documento: c7e36443-5dc7-422b-9e33-49400f29d004**

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.*
>
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
>
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugna do, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 – sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

**(2)** Da legitimidade ativa

Consoante a jurisprudência desta Corte, aberta a sucessão, cria-se um condomínio *pro indiviso* sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do que dispõe o art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil.

Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum.

Nessa linha, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM*

**Documento eletrônico VDA53782285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:43**
**Código de Controle do Documento: c7e36443-5dc7-422b-9e33-49400f29d004**

*INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DEFESA DO PATRIMÔNIO COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA. COERDEIRO. PARTILHA NÃO REALIZADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIAS. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COBRANÇA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).*

***2. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, que é regida pelas disposições relativas ao condomínio, em que também está abarcada a fração relativa à meação**.*

***3. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para propor ação em defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais coerdeiros**.*

*4. Não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo.*

*5. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca de não ser cabível o direito à indenização por benfeitorias e fundo de comércio demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*6. É necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.*

*7. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp n. 1.825.406/SC, relator Ministro JOÃOOTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024 –sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*

*1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente, embora não tenha acolhido o pedido da parte insurgente em sede de embargos de declaração.*

**Documento eletrônico VDA53782285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:43**
**Código de Controle do Documento: c7e36443-5dc7-422b-9e33-49400f29d004**

***2. "A jurisprudência desta Corte orienta que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio (em que também está abarcada a fração relativa à meação)". (AgInt no AREsp n. 1.220.947/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019)****.*

***2.1. "Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus." ( REsp n. 1.736.781/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.). Incidência da Súmula 83/STJ*** *.*

*3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.395.111/BA, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 – sem destaques no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.*

*1. Ação anulatória, por meio da qual se objetiva a nulidade de atos constritivos que recaíram sobre imóveis no bojo de ação monitória em cumprimento de sentença.*

*2. Ação ajuizada em 24/01/2012. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.*

*3. É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para a regularização da representação processual. Precedentes.*

*4. Recurso especial de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA não conhecido. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. IMÓVEL DO DE CUJUS PENHORADO NOS AUTOS DE PROCESSO EM QUE O COPROPRIETÁRIO É EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES. CO-HERDEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA.*

*1. Ação anulatória, por meio da qual se objetiva a nulidade de atos constritivos que recaíram sobre imóveis no bojo de ação monitória em cumprimento de sentença.*

*2. Ação ajuizada em 24/01/2012. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.*

***3. O propósito recursal é definir se a legítima herdeira do***

**Documento eletrônico VDA53782285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:43**
**Código de Controle do Documento: c7e36443-5dc7-422b-9e33-49400f29d004**

> ***coproprietário de um dos imóveis litigiosos detém legitimidade para, em nome próprio, defender os interesses do de cujus, antes de realizada a partilha****.*
> *4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
> ***5. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus****.*
> *6. Recurso especial de EVILA TAISE LOPES DE GOIS parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*
> (REsp n. 1.736.781/SE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019 – sem sem destaques no original)

Reconhecida a legitimidade de JOÃO PEDRO para figurar no polo ativo dos embargos à execução, devem os autos retornar ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade ativa de JOÃO PEDRO para figurar no polo ativo da presente ação de embargos à execução.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA53782285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:43**
**Código de Controle do Documento: c7e36443-5dc7-422b-9e33-49400f29d004**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.016.462 / SP**

Número Registro: 2025/0305830-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10540618620178260100 11430075820228260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOAO PEDRO PEDRETTI PENNA |
| ADVOGADA | : | ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165 |
| AGRAVADO | : | CONDOMINIO CONSTRUCAO EDIFICIO MARECHAL MAISON II |
| ADVOGADA | : | DANIELA PEREIRA SERAFIN - SP248716 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

**Documento eletrônico VDA54007691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:53:35**
**Código de Controle do Documento: 3a4310e3-d844-4b87-a2c8-55577fb848d8**